

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

NATÁLIA DA SILVA KERSCHNER

ALIENAÇÃO PARENTAL E TUTELA JURISDICIONAL DA VÍTIMA

CANELA

2021

NATÁLIA DA SILVA KERSCHNER

ALIENAÇÃO PARENTAL E TUTELA JURISDICIONAL DA VÍTIMA

Projeto monográfico apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – CAHOR, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ms. Moisés João Rech.

CANELA

2021

NATÁLIA DA SILVA KERSCHNER

ALIENAÇÃO PARENTAL E ATUTELA JURISDICIONAL DA VÍTIMA

Projeto monográfico apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – CAHOR, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ms. Moisés João Rech.

Aprovada em 08/12/2021.

Banca Examinadora

Professor Orientador: Me. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Me. José Carlos Monteiro
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Professor Convidado: Ma. Raquel Cristina Pereira Duarte
Universidade de Caxias do Sul - UCS

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Miro e Mara Lúcia as quais nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Devo isso a vocês. Obrigada por serem o meu alicerce, essa vitória é nossa!

Agradeço meu namorado, Pablo por enfrentar comigo este ano de angustias, nervosismos, medos, obrigada pela paciência e ajuda para chegarmos até aqui.

Ao meu irmão Lucas, meu muito obrigada. Um agradecimento especial a minha cunhada Aline, a qual me incentivou desde o primeiro momento, corroborando com o tema, na qual emprestou seus livros.

Aos demais, amigos e familiares, desculpa se acaso, durante esse ano, tenha faltado algum aniversário, jantar, mas no fim, tudo isso, fez valer a pena, toda angustia, tornar-se agora um alívio.

Um agradecimento ao meu querido orientador professor Ms. Moisés e que, apesar das correrias, das situações adversas da pandemia, sempre prestativo e muito atencioso, tenho certeza que parte deste sonho é tão seu, quanto meu. Muito obrigada Moisés.

RESUMO

Este trabalho acadêmico analisa a prática de alienação parental, o meio pelo qual o genitor alienador, prática e interfere na psique do filho, passa-se a ser a vítima e começa a produzir os efeitos gerados pelo genitor alienador, na outra pessoa, que poderá ser o outro genitor, avós, tios ou quem detenha a sua guarda. O trabalho tem como objetivo apresentar as medidas cabíveis para coibir e remediar as práticas, bem como punir o alienador. Além disso, demonstrar as características do agente alienador e do alienado, bem como as sequelas geradas em virtude da prática. É possível haver uma ação de reparação de danos, sendo constatada a prática? Desta forma, foi possível constatar que, as leis hoje vigentes no direito, são capazes de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas da prática de alienação parental.

Palavras-chave: Alienação, genitor, direitos, família e vítima.

LISTA DE ABREVIATURA

art.	Artigo
caput.	Capítulo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SIGLAS

DSM-IV	Manual de Diagnósticos e Estatísticas dos Transtornos Mentais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CEJUSC	Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania
CID	Classificação Internacional das Doenças

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA.....	11
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS GERAIS	11
2.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
2.3 A GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO.....	18
3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.1. CARACTERÍSTICAS DO ALIENADO E DO ALIENADOR	24
3.2 SEQUELAS NAS VÍTIMAS.....	26
3.3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	28
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	37
4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO AS CONSTUIÇÕES BRASILEIRAS	38
4.2 OS DIREITOS PREVISTOS NO ECA.....	41
4.3 A TUTELA JURISDICIONAL DO ALIENADO	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
6 REFERÊNCIAS.....	53
7 ANEXOS	56

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa do presente trabalho está compenetrada em um estudo teórico relacionado à identificação e o regime jurídico da alienação parental no Direito Brasileiro. Tendo em vista que, as questões relacionadas a prática de alienação parental começam dentro dos lares e são estendidas até o judiciário, sendo incumbido ao magistrado o dever de remediar a ação.

Para compreender o tema abordado, a alienação parental é instauração de falsas alegações na psique do menor, sendo histórias fantasiosas que o genitor (a) alienador (a) começa a ilustrar situações para o infante, de modo que, ele venha a depreciar a imagem do outro genitor. Embora, a alienação parental possa a vir ocorrer com mais frequência entre os genitores da criança, ela também poderá ocorrer com quem detém a sua guarda neste caso (avós, tios).

O problema do presente projeto, deu-se através do seguinte questionamento: Quais as sanções previstas pelo Direito Brasileiro ao alienador parental?

A hipótese básica está atrelada a Lei nº 12.318/2010, com ênfase no artigo 6º da referida lei, onde em seu rol, possui todas as medidas que o poder judiciário poderá adotar para aplicar com sanção ao genitor alienador.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar quais as medidas que o poder judiciário dispõe para assegurar os direitos das crianças e adolescentes vítimas da prática de alienação parental.

Nos objetivos específicos serão abordados o conceito de alienação parental, as características do alienado e do alienante, quais sequelas poderão surgir com a prática de alienação parental em suas vítimas, é possível pleitear uma ação de indenização pelos danos causados? E por fim, quais os direitos fundamentais que são assegurados as crianças e adolescentes de forma integral, visando a sua proteção.

O presente projeto está dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro capítulo com uma abordagem introdutória do trabalho. O segundo capítulo apresentará uma linha histórica do conceito das famílias, a sua evolução com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual reconheceu os direitos dos filhos havidos ou não durante o casamento, bem como a proteção integral das crianças e adolescentes.

Além disso, aborda os princípios, tais como o princípio da dignidade humana, entre outros. Para encerrar o capítulo um, cita-se as espécies de guardas, a guarda compartilhada, sendo está a mais usual pelos ex-casais, pois conseguem manter uma rotina saudável com o filho, podendo ele conviver com ambos os genitores de forma harmoniosa, também abordamos a modalidade de guarda unilateral e a guarda alternada, embora alguns doutrinadores, entendam não ser a melhor opção, pois em seu entendimento, a criança posta nesta modalidade, não consegue dar continuidade a sua rotina.

O terceiro capítulo é o enfoque do presente projeto, sendo dividido em três subtítulos. O primeiro aborda o conceito de alienação parental, após é apresentado no tópico seguinte as características do alienante, as características do alienado, assim como toda ação, geram uma reação, no subtítulo seguinte, apresenta-se as sequelas geradas nas vítimas de alienação parental. Além disso, passa-se para questão da síndrome de alienação parental, e por que, no Brasil ela não é reconhecida como uma doença. Também é explanado a parte processual, punitiva e de responsabilização dos envolvidos na prática de alienação parental. Quais os meios e mecanismos que o Poder Judiciário pode usar, para combater a alienação parental?

O capítulo quarto é dedicado aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, sejam eles praticados por seus genitores ou por quem detém a sua guarda.

O capítulo quarto fará uma abordagem dentro dos principais direitos contidos na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de descrever os principais documentos internacionais que assim, como a Carta Magna, e os referidos códigos, entrelaçam entre si, com o único objetivo de asseguram de forma integral os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

Por fim, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica com técnica de análise de conteúdo da literatura especializada e jurisprudencial.

2 FAMÍLIA

O conceito inicial de família, derivado do latim *famulus*, entretanto, nos dias de hoje, houve uma grande evolução, onde há diversos modelos de família, não somente o modelo tradicional que perdurou por muitos séculos.

Segundo Madaleno, a família é protegida pelo Estado, sendo ela uma comunidade que poderá ser formada por qualquer dos pais e seus descendentes, pode-se originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Embora nem sempre teve toda essa extensão, pois por muito tempo o ordenamento jurídico reconhecia apenas a família que havia sido constituída através do casamento civil, e os filhos nascidos desta união, podendo ser legítimos ou através de adoção. (MADALENO, 2019, p.36).

O direito de família tem por objeto a própria família e seus membros, abrangendo os cônjuges, conviventes, pais, filhos, parentes naturais, cívicos, socioafetivos ou afins, além de conter normas referentes à tutela e à curatela. (MESSIAS, 2020, p.51).

Nos dias atuais, as famílias podem ser compostas por apenas um genitor e seu filho (adotado ou legítimo), poderá ser de pais separados que constituem novo matrimônio, há também as famílias homoafetivas, socioafetivos. Pode-se dizer que o conceito de família se expandiu e hoje engloba todos os modelos de família de forma justa.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS GERAIS

Segundo Engels a origem etimológica da palavra família vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, a família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor. (ENGELS, 1984, p.61).

A família é a base da sociedade, composta por um conjunto de pessoas que possuem o mesmo grau de parentesco, vivem sobre o mesmo teto e possuem laços afetivos e/ ou sanguíneos, neste núcleo central é formado o caráter e a sua personalidade.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. (MADALENO, 2019, p.35).

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (MADALENO, 2019, p.35).

Para Calderón, o termo *família* vem sendo utilizado para designar distintos agrupamentos humanos em diversos momentos espaço-temporais, mas isso não significa qualquer estabilidade no que efetivamente representa (CALDERÓN, 2017, p.36).

Ao longo da história, sempre foi árdua a tarefa de se tentar conceituar a **família**. Isso porquanto, em se tratando de um **agrupamento de pessoas**, sujeita-se a peculiaridades que variam de época para época, e de sociedade para sociedade. (DONIZETTI, 2020, p.811).

O direito de família tem sofrido grandes modificações, especialmente no final do século que se encerrou, e já no início deste século e milênio, tentando acompanhar a evolução social (CARVALHO, 2020, p.45), uma vez que se está em um momento de desenvolvimento social e jurídico e o conceito de família está se expandindo.

Nas antigas civilizações, os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelas relações afetivas ou consanguíneas (AMIN, 2019, p.38.). O traço marcante desse modelo de família é a sujeição de todos os membros a uma figura masculina central, que, no modelo romano original, era chamada de *pater familias* (DONIZETTI, 2020, p.811), ou seja, caberia a ele prover toda sua prole, sendo a autoridade familiar e também religiosa. Tinha-se como base o poder paterno sustentado pelo culto religioso. (ROSA, 2021, p.26)

Aos filhos que habitassem na casa, deveriam respeitar as regras ali impostas, pois naquela época os filhos não eram sujeitos de direito, apenas um objeto, este que mais parecia uma mercadoria, pois havia uma relação jurídica, onde os pais (homem) exerciam sobre seus filhos como se propriedade fosse, inclusive quanto à sua vida.

No modelo patriarcal, o núcleo familiar gira ao redor do homem casado, que gera filhos e comanda os indivíduos ao seu redor, entre os quais a mulher, os filhos e, por vezes, seus pais, irmãos etc. (DONIZETTI, 2020. p.811).

Em algumas civilizações mantinha-se vivos apenas os filhos saudáveis e fortes, outros entregam os filhos para serem sacrificados, em razão de serem puros e ainda havia os que sacrificavam os filhos por serem doentes, deficientes ou por possuir alguma com má-formação, elas eram lançadas em penhascos, um filho nessas condições era como um fardo a ser carregado, embora nenhuma família gostaria de carregar e, portanto, acabam ceifando a vida das crianças de forma prematura.

As famílias ao longo do tempo evoluíram e continuam passando por muitas transformações, de acordo com os costumes e o meio cultural na sua época (MESSIAS, 2020, p.41). O Estado passou a tutelar de forma constitucional os interesses das famílias.

As mudanças na família exigiram a atualização do Código Civil de 1916 e das leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando finalmente na aprovação do Código Civil de 2002. (MESSIAS, 2020, p. 46).

Segundo Madaleno, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, fora realiza a primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, sendo ela cunhada em três eixos: a) A família no molde plural, ou seja, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) A igualdade na filiação; e c) O princípio da igualdade entre homens e mulheres. (MADALENO, 2020, p.1).

Para Calderón, as relações familiares podem se configurar com diversos liames e não apenas com base em um ou outro modelo: laços biológicos, afetivos, registrais, jurídicos e matrimoniais desfilam lado a lado na multicolorida sociedade do novo milênio. (CALDERÓN, 2017, p.7).

Corroborando com Madaleno, Rosa, afirma que a família passou a apresentar um conceito plural, as mudanças ocorridas foram tão pragmáticas que, pode-se dizer como um divisor de águas, dividindo o direito das famílias em antes e depois da promulgação da Carta Magna. (ROSA, 2021, p.57).

A Carta Magna acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição de família fora do casamento, não recepcionando as normas que prevalecem no Código Civil de 1916. (ROSA, 2021, p.57).

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto sócio. (DIAS, 2021, p. 44).

A evolução do contexto familiar está ligada à globalização, ou seja, a constante alteração de regras, leis e comportamentos. Pois cabe ao Direito das Famílias que zela pela vida das pessoas. Não há como acompanhar a realidade social das famílias contemporâneas com leis ultrapassadas, ou que então não sejam benéficas a ela, não assegurem seus direitos. Portanto é de responsabilidade do legislador estar atento às novas concepções familiares.

2.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Maria Berenice Dias, existem **princípios gerais** que se aplicam a todos os ramos do Direito. Cabe aos princípios constitucionais serem o fio condutor da norma jurídica e entrelaçam os valores e interesses (DIAS, 2021, p.62).

Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade (TARTUCE, 2021, p.28).

Conforme aponta Madaleno, a Carta Magna confere numerosos princípios, sendo muitos deles de forma expressa, outros, dedicados ao espírito da Constituição, e certos deles endereçados ao Direito de Família (MADALENO, 2020, p.27).

O princípio da dignidade da pessoa humana, antes de ser um princípio informador do Direito de Família é, sobretudo, um princípio constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, que deve inspirar todo o ordenamento (DONIZETTI, 2020, p.829).

É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição. A preocupação com a

promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional** (DIAS, 2021, p.65).

De acordo com Bastos, o princípio da dignidade da pessoa humana, é o respeito total, intransponível, sendo dotado de amplas necessidades, em busca do bem-estar e de qualidade de vida de forma uniforme (BASTOS, 2019, p.74).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Ao elevar a dignidade da pessoa humana a macroprincípio norteador das suas disposições – e de toda a sociedade –, a Constituição Federal a colocou no vértice do ordenamento constitucional (CALDERÓN, 2017, p.50).

Corroborando com Calderón, Rosa, afirma que o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios, ele que irradia todos os demais como: liberdade, autonomia, cidadania, igualdade e solidariedade, tornando uma coleção de princípios éticos (ROSA 2021, p.68).

É um princípio do direito das famílias, no qual tem por objetivo a estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão de vida. Mesmo não estando expressamente elencado na CF/88, eles são a essência de outros princípios, sobretudo, o maior deles, a dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Madaleno, o afeto é como uma mola propulsora dos laços familiares, sendo movimentadas pelo sentimento e também pelo amor. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, devendo ser a única variação no quesito de intensidade (MADALENO, 2020, p.38).

Os fundamentos da consagração do princípio da afetividade estão atrelados aos demais princípios constitucionais como: dignidade humana (Art 1º,III), solidariedade (Art 3º, I), reconhecimento da união estável (Art 226, §3º), adoção como escolha afetiva (Art 227, §5º) e igualdade entre filhos independentemente da origem (Art 227, §6º).

Apesar da falta de previsão expressa na legislação vigente, pode-se perceber que a sensibilidade dos juristas é capaz de se entender de modo subliminar que o princípio da afetividade pertence ao sistema jurídico.

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial biológico (LOBO, 2016, p.14).

Embora a palavra afeto não seja utilizada, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal.

Ainda corroborando Madaleno cita que, a maior prova de afeto está relacionada nas relações humanas (igualdade da filiação, na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, na inseminação artificial), o afeto transforma e consolida a unidade familiar (MADALENO, 2020, p.38).

No vocábulo brasileiro existe uma expressão “*pai é quem cria*”, é não está errado, pois aquele que criou, ensinou e gerou vínculo de afeto é considerado o genitor pela criança ou adolescente, e que em muitos casos, o genitor poderá ser um tio(a), avó (a), padrasto ou madrasta e que agora, com a evolução do conceito de família, poderão ser considerados pais socioafetivos¹, por construírem um laço de afeto e respeito entre eles.

A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), abarca os princípios norteadores, sendo estes a expressão dos valores relevantes da sociedade. As regras e princípios concretizam a doutrina de proteção integral aos infantes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No sentido de que é dever da família, da sociedade e do estado, além do poder público de priorizar os direitos dos infantes, já na primeira infância, com base nos dispositivos 227 da CF/88 e 4º do ECA.

Nas palavras de Tartuce, as políticas públicas voltadas para o desenvolvimentos dos infantes, deveriam ser elaboradas e executada da seguinte forma: a) Em atendimento ao interesse superior da criança, em virtude a sua condição de sujeito de direitos e de cidadão; b) Inclusão das crianças em

¹ Pais socioafetivos é quando o parentesco não possui origem consanguínea, entretanto, tornam-se pais de coração.

ações que lhes demonstrem respeito, considerando suas características etárias e seu desenvolvimento; c) Respeitar a individualidade de cada criança, bem como as suas limitações ao desenvolvimento; d) Promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social (TARTUCE, 2021, p.28).

Nos dispositivos 1.583 e 1.854 no que se refere a proteção dos filhos, acaba reconhecendo o princípio do melhor interesse do menor, pois ao falar em guarda compartilhada, os magistrados e os doutrinadores prezaram no bem-estar da criança.

Assim sendo a proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera criança a pessoa com 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade, adolescente de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, o ECA determina que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Segundo Dias, os princípios da igualdade e liberdade foram os primeiros a serem reconhecidos como direitos humanos fundamentais, visando garantir o respeito a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2021, p.66).

Com a promulgação da Carta Magna, o princípio da igualdade soou, pois, a partir dele, os filhos foram reconhecidos de forma igualitária, haja visto que, anteriormente, os filhos havidos fora do matrimônio, eram escorraçados, os chamados bastardos. Entre os cônjuges a isonomia também imperou, onde os afazeres e deveres de ambos agora é de dono a compartilhar

No Direito de Família, a revolução surgida com o advento da Constituição Federal de 1988 retirou de sua gênese o caráter autoritário da prevalência da função masculina quando tratou de eliminar as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar. O Direito de Família, constitucionalizado em 1988, impõe aos cidadãos um modelo único de moral familiar, por mais paradoxal que pareça ao atual sistema plural de formação do núcleo familiar (MADALENO, 2019, p.49.).

A mulher passa a poder trabalhar, ter seu próprio salário, poderá contribuir com seus ganhos no sustento da família, por outro lado, a figura do chefe de família, agora também contribui nos afazeres domésticos, participação ativa na vida escolar dos filhos.

2.3 A GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

Historicamente, a concessão da guarda era considerada sob o prisma do genitor que detivesse melhores condições para exercê-la (COLTRO, 2017, p.267).

Ocorre que com essas condutas, os casais que se encontravam em “pé de guerra”, em virtude da separação e que não raras as vezes, são litigiosos, os pais alimentam ainda mais a tensão e ansiedade gerada pelo conflito, os filhos eram usurpados, como se fossem fantoches no qual a melhor história, convenceria o público, ou seja, quem melhor dispunha de um patrimônio, levaria a guarda.

Cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os. Independentemente da situação conjugal ao qual se encontram, conforme o *caput* do art.1.634 do Código Civil “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, **o pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos” (VENOSA, 2021, p.299).

Atualmente o ordenamento jurídico respalda os direitos e deveres dos pais sobre a tutela dos menores, na parte especial do Código Civil, Livro IV, título I, capítulo XI, artigo 1.583 a 1.590 do Código Civil 2002.

No entendimento de Messias, a guarda compartilhada ou também denominada de *conjunta*, ocorre quando os pais de forma conjunta se responsabilizam pela criação e educação dos filhos ao mesmo tempo, decidindo de comum acordo. Insta mencionar que a modalidade de guarda compartilhada, em suma, é a mais benéfica para a criança, pois estará diretamente ligada aos genitores (MESSIAS, 2020, p. 556).

É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a **corresponsabilidade parental**, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos dois na formação e educação dos filhos, do que a simples visitação não da espaço (DIAS, 2021, p. 384.).

Segundo Coltro, o principal objetivo da guarda compartilhada é que mesmo que os genitores não residam mais no mesmo lar, haja a coparticipação e responsabilização conjunta de ambos os pais na vida dos filhos, exercendo os seus papéis de poder familiar (COLTRO, 2017, p.33).

A convivência com ambos os genitores propicia o desenvolvimento potencialmente sadio da criança, possibilitando a esta vivenciar modelos diferenciados com cada um dos adultos que a assistem, enriquecendo suas relações e seu mundo interno (COLTRO, 2017, p. 268).

Sendo assim, a guarda compartilhada visa garantir o interesse do filho, faz-se necessário a presença de ambos os genitores de modo mais ativo, assim os filhos passam a ter acesso livre para ambas as partes, com o objetivo de desenvolver um crescimento sadio, harmonioso, além de manter os laços afetivos, cujo o objetivo também é para diminuir os efeitos que a separação acarreta nos filhos.

A guarda alternada, mesmo não estando no rol do Código Civil, tem sido bastante utilizada no mundo prática das Varas de Família, na qual os genitores alteram suas atribuições do poder familiar sobre os filhos.

Em forma de acordo, os genitores decidem o que será melhor para a criança e ou adolescente, como por exemplo, que a residência fixa do menor no período letivo será com a genitora e no período de férias escolares o infante passará a residir com o genitor até o fim das férias escolares².

Na guarda alternada, a autoridade parental é exercida exclusivamente durante o período no qual o guardião possui a guarda física, concedendo ao outro apenas o direito de visitas e fiscalização. Nesse arranjo de guarda, todavia, não existe compartilhamento, pois a diferença da guarda unilateral comum é apenas a alternância (MESSIAS, 2020, p.557).

Embora alguns doutrinadores não concordem com a modalidade da guarda alternada, pois para eles as crianças não permitem dar continuidade no cotidiano, para que assim, possam consolidar hábitos, rotinas, com um número elevado de mudanças repentinas, entende-se que poderá gerar instabilidade emocional e psíquica.

A guarda unilateral possui previsão no artigo 1.583 do Código Civil, esta modalidade de guarda, é atribuída a apenas um dos genitores ou alguém que o

² Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem. IBDFAM.. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada:+saiba+no+qu+e+se+diferem>>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

substitua, ou seja, um dos genitores ficará responsável pela guarda e outro genitor, terá direito a realizar as visitas e ao pagamento da pensão alimentícia.

Como aponta Messias, não são raras as em que o genitor guardião que possui a guarda unilateral do filho, por egoísmo ou sentimento de vingança, acaba por dificultar a convivência familiar da criança ou do adolescente com o outro genitor e sua família, acarretando em graves frustrações e sofrimentos às partes envolvidas, além da situação ser reiterada vezes, poderá provocar o distanciamento afastamento entre pais e filhos (MESSIAS, 2020, p.546).

Proporcionar a convivência familiar do filho com o outro genitor e seus familiares, é dever do guardião que possui a guarda unilateral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 8.069/1990. A omissão importa em forma de negligência, violando os direitos fundamentais e o melhor interesse da criança e do adolescente (MESSIAS,2020 p. 546).

Segundo Orsell, alguns tribunais têm reconhecido a possibilidade de aplicação de multa, como medida de sanção ao guardião da criança, caso ele venha a continuar a dificultar ou impedir o outro genitor de conviver com o filho, exercer o direito de visitas, isto poderá ser requerido pela parte que venha sofrendo dificuldade ou de ofício pelo juiz (ORSELL, 2011, p.13).

A decisão dos tribunais está baseada nos arts. 536, § 1º e 537 do Código de Processo Civil, que autoriza a aplicação de *astreintes* no cumprimento das obrigações de fazer. Entretanto, salvo exceções, este requerimento não é aplicado no caso do genitor não detentor da guarda que venha a descumprir com o dever de visitar os filhos.

Destarte, vale ressaltar que a regra para guarda é a compartilhada, tendo em vista o melhor interesse do menor, salvo exceções quando³.

Por consequência, a guarda unilateral é concedida ao genitor (a) quando somente um possui interesse sobre a criança, quando há indícios de maus tratos, abandono ou a falta de condições mínimas para assegurar os cuidados necessários com a criança. Além disso, o magistrado poderá conceder a guarda quando um dos genitores, faz uso de drogas ilícitas ou é dependente químico.

³ Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem. IBDFAM.. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada:+saiba+no+qu+e+se+diferem>>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça julgou o RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.111 - DF (2016/0330131-5)⁴, no qual a genitora ingressou com a ação de guarda unilateral das filhas do casal, pois durante a matrimônio, o genitor começou a ingerir grande quantidade de bebidas alcoólicas.

Nos autos, o ex-casal buscou uma reaproximação, devendo o requerido aceitar um tratamento, embora mesmo durante o tratamento o mesmo não abandonou o vício em bebidas. A bebida fez findar o matrimônio e em consequência disto, a genitora ingressou com o pedido de separação cumulada com a guarda unilateral, tendo em vista que, o genitor estava sempre embriagado, e que o mesmo ao buscar as filhas durante o seu final de semana, estava sempre sob o efeito de álcool, colocando a sua vida e das filhas em perigo.

Diante dos fatos expostos, julgador deu parcial provimento, no que tange, ao direito de visitas quinzenalmente, pois para o relator é de suma importância para as crianças terem por perto a figura paterna, embora a guarda seja mantida a decisão do Acórdão, guarda unilateral da genitora.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental caracteriza-se pela interferência psicológica que um dos genitores gera sobre o filho do casal, ou seja, o genitor alienador começa a fantasiar situações para o infante, de modo que, ele venha a depreciar a imagem do outro genitor. Embora, a alienação parental ocorre com mais frequência entre

⁴ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. INTERESSE DA PROLE. SUPERVISÃO. DIREITO DE VISITAS.. IMPLEMENTAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRECLUSÃO. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Possibilidade de modificação do direito de visitas com o objetivo de ampliação do tempo de permanência do pai com a filha menor. 5. A tese relativa à alienação parental encontra-se superada pela preclusão, conforme assentado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1654111/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

os genitores da criança, ela também poderá ocorrer com quem detém a sua guarda neste caso (avós, tios).

A alienação parental possui sua própria Lei de nº 12.318/2010, na qual conceitua a alienação parental, exemplifica, além de, sendo constatada a prática de alienação, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária.

No que pese a parte processual, a título de exemplo, o magistrado ao analisar uma ação de separação cumulada com guarda unilateral em favor da genitora, e no meio do processo, venha a surgir um indício de alienação, o juiz poderá dar prioridade a este processo e a depender dos fatos de que a mãe, tenha praticado atos de alienação parental, conforme exemplifica o artigo 6^o, o juiz poderá de ofício aplicar a guarda compartilhada, e negar o pedido da genitora, com base no princípio do melhor interesse do menor.

O não reconhecimento da prática de alienação parental poderá gerar danos severos, como a depressão, ansiedade, insegurança, é importante proteger os menores ou adolescentes fruto desta relação conflituosa, de modo a preservar os vínculos afetivos construídos entre pais e filhos, pois a figura dos genitores é a primeira referência de mundo e sociedade para os filhos.

Segundo Bastos, a alienação parental é definida quando ocorre uma lavagem cerebral na criança ou adolescente, ou seja, é a interferência de um dos genitores na psique de seu filho, normalmente isso ocorre entre os genitores das crianças, em decorrência da dissolução do matrimônio que havia entre eles. Porém a prática de alienação parental poderá ocorrer entre os pais e os avós, pais e tios e ou quem detenha a guarda do menor, neste caso o guardião (Bastos, 2019, p.109-126).

⁵ Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A legislação brasileira, ao determinar as disposições acerca da alienação parental, não aprofundou aos aspectos formais médicos, somente assegurou, no artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010, o modo de contestar a alienação quando praticado em face da menor, conforme abaixo:

A Alienação Parental consiste em programar uma criança para odiar, sem motivos, um de seus genitores até a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor, ou seja, até que seja instaurada a SAP (Trindade, 2017, p.384).

A prática de alienação parental possui seu conceito no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010⁶, a interferência começa de forma sutil, como “ele/ela não presta, ele/ela nunca gostou de nós, ele/ela tem outra família”, até que em certo momento o alienador começa a avançar na prática, dando início na falta de comunicação por telefone, não avisar o genitor de reuniões, avisos, datas comemorativas na escola do menor, o atraso em deixar a criança ou buscar, a implementação de falsas memórias que o genitor nunca vinha buscar o menor, não comparecia em eventos, abusos sexuais,.

Ainda Bastos explana que, a alienação parental se instaura no momento em que os genitores rompem o matrimônio e muitas vezes as pessoas são pegas de surpresa, o amor eterno, até que a morte os separe, pode ser tão precoce que o sentimento de insegurança, de culpa, de medo, de rejeição toma conta do lado emocional da pessoa que não estava preparada para enfrentar um divórcio litigioso (BASTOS, 2019, p. 124).

⁶ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

3.1. CARACTERÍSTICAS DO ALIENADO E DO ALIENADOR

Para Bastos, a figura do alienador, suas características, seu *modus operandi* nota-se que geralmente é quem detém a guarda do menor, em razão da complexidade dos casos, por razões certas a guarda é concedida a genitora das crianças, de forma definitiva, sendo que visa obter a guarda unilateral, como justificativa de poder ter mais tempo, zelo com os menores, por já estar acostumada com a rotina (BASTOS, 2019, p. 134 -136).

Por toda a tradição de a maternagem, ser muito mais cuidadora, até mesmo por instinto, a função do pai é extremamente relevante, uma vez que ele impõe limites à função materna exacerbada de superproteção ou àquela na qual a mãe, por achar que o filho é uma conquista exclusiva sua, acaba satisfazendo as suas necessidades de atenção, de carinho ou de qualquer outro sentimento que não deve ser atribuído ao menor, podendo inclusive, apagar memórias da criança, que confia plenamente na mãe, internalizando tanto o que ela lhe oferece de bom quanto o que não é tão bom assim (MADALENO, 2019, p.28).

Tendo em vista que o alienador poderá revelar traços psicológicos ou patológicos de personalidade, abaixo são apresentados alguns transtornos comportamentais que podem ser notados com certa frequência:

- a) Transtorno de personalidade paranoide: A pessoa apresenta traços de ciúmes, excesso de desconfiança e suspeita em relação aos outros, faz suposição que outras pessoas o exploram, prejudicam ou enganam.
- b) Transtorno de Personalidade Limite ou Borderline⁷: Pessoas com o transtorno apresentam características como, instabilidade emocional, medo de abandono, possuem elevado índice de suicídio, pois costumam ameaçar dar cabo à própria vida em momentos de angústia.
- c) Transtorno de Personalidade Antissocial: Também conhecido por psicopatia, sociopatia, suas principais características são o desprezo e a violação de condutas e direitos dos outros. As pessoas são manipuladas, possuem pouca tolerância em relação a suas frustrações, são explosivas e imprudentes.

⁷ A pessoa que possui o transtorno de borderline apresenta instabilidade de humor e comportamento, sendo mudanças súbitas e de forma impulsiva.

d) Síndrome de Munchausen⁸: É um transtorno psicológico no qual o indivíduo de forma compulsiva, deliberada e reiterada vezes, causa, provoca ou simula sintomas de doenças.

Além dos transtornos expostos anteriormente, é possível classificar a alienação parental em graus, sendo medidas pela doutrina em leve, moderada ou grave. Ana Carolina Carpes e Rolf Madaleno:

a) O tipo ligeiro ou estágio I leve- a visitação ocorre quase sem problemas, com algumas dificuldades apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado; b) O tipo moderado ou estágio II médio- O motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices; c) O tipo grave ou estágio III- os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas. (MADALENO, 2017, p.50-51).

Contudo a alienação parental sempre estará vinculada ao desabamento familiar, ao fracasso no matrimônio ou até mesmo os traumas após a separação. O alienador articula meios para afastar o outro genitor das crianças e que de certa obtém a confiança dos menores, desencadeia a implementação das falsas memórias na psique, situações que os desqualificam, desmoralizam, sendo o objetivo principal do alienador é afastar as crianças de terem um convívio familiar saudável, de possuírem laços afetivos com o genitor que também é vítima do alienador.

A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar **danos psicológicos** a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos (DIAS, 2021, p.141).

Diante do exposto, a prática de alienação parental poderá trazer sérios problemas psicológicos a todos os envolvidos e que será necessária ajuda médica, de pessoas especializadas para enfrentar a problemática.

⁸ O autor do distúrbio foi o médico inglês Richard Asher, em meados dos anos de 1951, recebeu este nome, pois de 1720 a 1797 viveu o Barão de Munchausen, a quem conferia-se uma série de contos fantasiosos. A Síndrome de Munchausen é um transtorno psicológico em que o indivíduo simula sintomas ou força o aparecimento de doenças.

Segundo Bastos, assim como as crianças e os adolescentes, o genitor alienado também é vítima do alienador. Porém o genitor alienado consegue discernir os atos praticados contra ele meio que de forma imediata, quando começam as alterações injustificadas visitas, o filho que não pode atender o seu telefonema ou que deseja ir mais cedo para casa (BASTOS, 2019, p. 131- 133).

Ainda no entendimento de Bastos, não raras as vezes que o genitor alienado acaba por se afastar de seus filhos, de modo completo, sendo concedida a guarda unilateral⁹ Ao alienador, percebe-se que a interferência psicológica que o alienador conseguiu realizar na criança. Sob o argumento da felicidade dos seus filhos, acaba por se afastar da criança vitimada, seja porque não possui conhecimento técnico ou por não ter noção dos efeitos que poderão ocorrer com o afastamento forçado.

Assim, como o alienador deseja ter somente para si a guarda no menor, configurando-se a guarda unilateral, em regra após a dissolução matrimonial, a guarda compartilhada¹⁰ é a opção mais benéfica para o menor, tendo em vista que poderá conviver com seus genitores de maneira que julgar necessário e um dos requisitos da guarda compartilhada é que os pais deverão morar próximo, sempre levando em consideração o bem-estar do menor.

3.2 SEQUELAS NAS VÍTIMAS

Conforme Bastos, é cediço que o primeiro núcleo ao qual o menor é inserido é a sua família. É neste primeiro contato que o sistema de hierarquia é exposto, onde há a figura do pai e da mãe, sendo a eles atribuídas as suas devidas funções, sendo a do genitor de provedor e protetor, e da figura materna, os cuidados do lar e dos filhos, e aos filhos o dever de respeitar (BASTOS, 2019, p. 164).

⁹ O Código Civil vigente em seu artigo 1.583, conceitua a Guarda Unilateral “É atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. Ainda que a guarda seja unilateral, compete a ambos os genitores o pleno exercício do poder familiar.

¹⁰ A guarda compartilhada confere aos pais das crianças ou adolescentes os direitos e deveres de pagar alimentos quando um deles não residir com o filho, dever de acompanhar a educação do filho e agora a guarda poderá ocorrer mesmo que os pais residam em cidades diferentes.

As discussões entre homens e mulheres sempre existiram, desde os tempos mais primitivos. Com a evolução da humanidade e adaptação do Direito das Famílias para atender às novas demandas também sofreram algumas alterações com o passar do tempo. No que diz respeito às questões emocionais das crianças e adolescentes, elas passaram a receber uma prioridade maior, ou seja, uma proteção do judiciário.

Embora ainda que a demanda no Poder Judiciário seja extremamente grande, as Varas de Famílias estejam abarrotadas, não se pode negar que, eles têm realizado um trabalho minucioso para dar preferência aos casos que chegam com a configuração de alienação parental, pois sabem que quanto mais rápido agirem, maior será a chance de evitar traumas às crianças. Todavia, existem casos não relatados ou que quando chegam a alienação já está em uma fase tão avançada que será quase que impossível reverter o dano causado ao menor.

Para Madaleno, a criança poderá desenvolver problemas psicológicos ou até mesmo transtornos psiquiátricos. Alguns transtornos são de fácil percepção como a ansiedade, nervosismo, medo, dificuldade de adaptação em ambientes diferentes, sendo essas algumas das consequências ligadas diretamente a saúde emocional em que a criança vítima de alienação parental estava inserida (MADALENO, 2017, p. 67).

A criança pode vir a desenvolver doenças relacionadas com a separação do casal progenitor, sem estabelecer, no entanto, a existência de qualquer conflito, a simples divisão do núcleo familiar é um evento traumática especialmente à criança, já que não tem maturidade suficiente para entender os arranjos sociais decorrentes do núcleo familiar como os adultos que cingiam, muito menos são capazes de entender a complexidade de sentimentos envolvidos um relacionamento afetivo (BASTOS, 2019, p.170).

As crianças vítimas de alienação podem apresentar transtornos psicológicos em diferentes faixas etárias, de acordo com cada caso, pois a separação poderá ocorrer enquanto é apenas um bebê, em seus primeiros anos de vida (1 a 3 anos), no período de adaptação escolar ou na adolescência.

a) Raiva excessiva voltada a um dos genitores; b) Perda da autoestima; c) Ansiedade; d) Depressão; e) Transtornos alimentares; f) Uso de substâncias ilícitas; g) Dificuldade de se relacionar com outras pessoas; h) Transtorno de déficit de atenção;

A alienação parental implica não só na vida da criança e ou adolescente, como poderá apresentar traumas que poderão ser levados à vida adulta, como a insegurança que afeta os relacionamentos, doenças mentais (depressão crônica ou transtorno de personalidade).

Portanto, pode-se notar que a desestruturação familiar acarreta em grandes perdas, sejam elas pelo lado afetivo, onde o laço afetivo é desfeito, o vínculo é rompido ou seja na esfera da saúde mental das vítimas, onde os traumas absorvidos são transportados até a vida adulta, caso eles não recebam a devida atenção ou tratamento. A vítima da alienação na vida adulta, terá em seu DNA essa defasagem de carinho, amor e irá recriar em seus relacionamentos e futura família a alienação que foi submetida no passado.

3.3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Bastos, o surgimento da nomenclatura síndrome de alienação parental, foi apresentada em 1985, por um professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia, localizada nos Estados Unidos (BASTOS, 2019, p. 113). No qual também desempenhava a função de perito judicial em casos do condado. Denominada síndrome, Gardner buscava a inclusão no rol do DSM-IV (Manual de diagnósticos e estatísticas dos transtornos mentais).

No ordenamento jurídico brasileiro, a palavra síndrome não é reconhecida, pois não está inclusa no CID (Classificação Internacional das Doenças)¹¹. Entretanto, não há como falar apenas de alienação parental, pois é um fenômeno maior do que simplesmente afastar de forma proposital as crianças de seus genitores alienados.

Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente. (MADALENO, 2019, p.45).

¹¹ CID é a sigla para Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, também conhecida como Código Internacional de Doenças, nele consta uma espécie de catálogo, encontrando todas as doenças epidemiológicas, recebem uma letra e dois dígitos, um ponto e um algoritmo de 0 a 99 (F00 a F99 Transtornos mentais e comportamentais; esquizofrenia e ansiedade).

O fenômeno tem sua origem a partir das disputas judiciais que envolvam a guarda dos filhos, sendo que os processos litigiosos em geral tendem a serem muito estressante, despertam os sentimentos de raiva, traição, culpa, além disso, para as pessoas que já sofrem com algum transtorno psicológico, poderá ser ainda mais impactante, não sabendo administrar os conflitos e acabar por entrar em pânico em decorrência da separação.

Segundo Dias, via de regra, motivado pelo espírito de vingança em razão do fim do relacionamento ou também pela atual condição econômica que se encontra, o alienamento dos filhos em relação ao outro genitor é para chamar a atenção, é carecer de atenção. A alienação é alcançada por meio de uma atividade incessante, sutil e silenciosa, trabalho que requer tempo, tendo como objetivo final eliminar os vínculos afetivos que há entre o genitor alienado e seus filhos (DIAS, 2021, p.16).

Corroborando Bastos, afirma que um dos primeiros sintomas da instauração de modo completa, se dá quando o menor se coloca em contradição com o genitor alienado, ele mesmo começa a afrontar o progenitor com injúrias, depreciações, agressões verbais e físicas, as vistas já começam a ter interrupções, as ofensas são infundadas e inverídicas, os progenitores começam a ser tratados como estranhos e que devam odiar o mesmo (BASTOS, 2019, p.78).

Diante do exposto, é imprescindível notar que a consequência mais evidente é a quebra da relação das crianças com um de seus progenitores, as crianças crescem com o sentimento de ausência, de algo não preenchido.

O juiz ao perceber ou verificar que, durante o processo de separação cumulado com pedido de guarda, um dos genitores está praticando alienação parental em detrimento do outro genitor, o processo terá a tramitação prioritária, devendo ser ouvido o órgão do Ministério Público, será determinada com urgência, medidas que visam proteger a integridade psicológica da criança ou adolescente¹².

¹² Artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 “ Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”

Além disso, a medida provisória será de suma importância, para preservar os laços afetivos entre o genitor alienado e a criança, ou seja, assegurar a convivência ou em caso mais grave ou avançado, que seja viabilizada uma reaproximação entre eles.

Uma forma de remediar é através de perícia¹³, devendo este ser desenvolvido por psicólogo ou por uma equipe multidisciplinar, a depender da gravidade dos fatos, a fim de escutar as partes do processo, examinar os documentos apresentados durante o processo, ver e ou ouvir o histórico de relacionamento e o momento sobre a separação.

No laudo psicológico deverá constar também, uma avaliação de personalidade das partes, um exame direcionado a criança (desenhos) ou adolescente, cujo objetivo é ver como ela enxerga a figura do genitor alienado, **(APÊNDICE A)**¹⁴.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias, só será prorrogável mediante autorização judicial, bem como justificativa para que seja concedida maior prazo¹⁵.

O juiz poderá além de solicitar o laudo psicológico, determinar as seguintes medidas quando caracterizada a prática de alienação parental: I - advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e VII - declarar a suspensão da autoridade parenta¹⁶.

Vale ressaltar que, a depender da gravidade do dano gerado pela prática de alienação parental, o juiz poderá cumular as medidas acima citadas.

¹³ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

¹⁴ § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

¹⁵ § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

¹⁶ Artigo 6º da Lei nº 12.318/2010.

Anteriormente foram expostas as medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, para minimizar os danos causados pela prática de alienação parental. Entretanto, existem outros mecanismos para que também, evite-se a alienação parental.

Sendo o primeiro deles, a determinação de ofício da guarda compartilhada, para que as vítimas da prática de alienação parental, possam conviver mais tempo, cujo o objetivo é enriquecer os laços afetivos de ambas as partes (genitor e filhos), pois, durante o processo de separação, os nervos estão a flor da pele, as discussões entre os ex-cônjuges são inevitáveis, seja na parte da divisão dos bens, seja com quem deverá ser o guardião do menor.

Conforme já conceituado anteriormente, a alienação parental é a interferência de um genitor na psique do filho, com o objetivo de denegrir a imagem do outro genitor. No momento da separação, os genitores deveriam preservar os menores desta exposição, mas ao invés disso, utilizam-se do momento frágil do menor, para atormentar ainda mais, o que poderá causar danos psicológicos e até mesmo irreparáveis, quando descoberta tardiamente a prática de alienação por parte de um dos genitores.

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2010, p. 433).

A guarda compartilhada disciplina na Lei nº 13.058/2014, como ponto principal da referida lei, está o fato de que, a responsabilidade com o menor estará sob o poder de ambos os genitores, conforme previsão na Carta Magna, em seu artigo 226 e 227, sendo incumbido aos pais de forma conjunta exercer direitos e deveres relacionados aos filhos do casal.

Os mecanismos presentes na guarda compartilhada, torna-a eficaz, pois para a criança e ou adolescente, o menor poderá conviver com seus pais, dar continuidade a sua rotina, de forma igualitária, de forma que, mantendo uma relação harmoniosa e equilibrada, sendo gerada uma segurança.

O segundo mecanismo como forma de evitar a alienação parental é o uso da mediação familiar, embora seja um instituto relativamente novo nas varas de

direitos das famílias, a prática já ocorria em consultórios de psicologia, sendo o especialista uma terceira pessoa neutra, com o objetivo de guiar os demais a fim de resolverem seus problemas familiares.

A mediação é um meio consensual para resolução de conflitos, no qual um profissional técnico e isento atua com o objetivo de facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar a restauração do diálogo e encontrar formas produtivas de lidar com as disputas e, encontrar uma solução construída conjuntamente pelas partes envolvidas (TARTUCE, 2015, p.51)

Segundo Parkinson, a mediação familiar é um processo criativo que ajuda as partes a resolver as disputas, incentivando a cooperação entre as partes e fortalecendo o relacionamento entre familiares (PARKINSON (2016, apud TOMAZONI,2020, p.7).

Um método de condução de conflitos, voluntário e sigiloso, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo (NAZARETH, 2005, p.15).

Parkinson elaborou um quadro comparativo entre o processo litigioso e a mediação (ANEXO A). No presente quadro ele mostra os benefícios da mediação familiar, sendo alguns deles, a onerosidade, a autonomia das partes, já que, em muitas vezes são os representantes das partes (advogados) que acabam negociando com a outra parte do processo e sendo um dos tópicos principais do quadro, ao que se refere no tempo, sendo resolvido muito mais rápido do que em uma ação.

No Brasil há uma lei, relativamente nova, denominada Lei da Mediação, de nº 13.140/2015, versa sobre a mediação entre particulares, cujo objetivo final é a resolução do problema, quanto a matéria poderá ser, conforme o artigo 3^o¹⁷ da referida lei.

No estado do Rio Grande do Sul existe o CEJUSC (Centro Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania), são unidades do poder judiciário, sendo o

¹⁷ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

objetivo principal, a mediação de conflitos familiares, cíveis, conciliações de forma prática e dialogada.

A realidade da alienação parental muitas vezes é difícil de provar e ao se provar, pode-se dizer que não existe uma “fórmula” certa, pois cada caso será único, mesmo que seu centro seja igual ao demais (alienação). O que se sabe até o momento, é que, a ruptura conjugal acarreta na iniciação da prática, de acordo com todo o material apresentado.

Tanto o juiz pode determinar de ofício como o Ministério Público, advogados e defensores podem, a qualquer tempo, requerer o uso de tais meios conciliatórios (DIAS, 2021, p.97).

Em síntese, o que o poder judiciário deseja com as medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 e estes mecanismos supra, é que o menor possa crescer de forma saudável, haja visto que os danos causados podem atingir seu desenvolvimento pessoal e desenvolvimento de doenças. Portanto, dar a oportunidade do genitor alienado conviver e restabelecer os laços de afeto com o filho é o principal objetivo.

Segundo Gonçalves, a palavra responsabilidade tem sua origem do latim *re-spondere* trazendo a ideia de segurança ou garantia daquilo que sofreu um dano, podendo ser restituído ou compensado (GONÇALVES, 2021, p.27).

Para Miragem, em que pese a responsabilidade é inerente ao Direito. Pois só há direito onde há vigência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o deve (MIRAGEM, 2021, p.21). Daí falar-se em responsabilidade.

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido atentado a bem jurídico (PEREIRA, 1997, p.457).

A responsabilidade civil está fundada em uma estrutura jurídica de reparação, ou seja, o autor, de reparar o dano causado a outrem após o ato praticado. O indivíduo que violar um bem jurídico através de seu ato, terá a obrigação de repará-lo, conforme dispositivo legal, artigo 927 do Código Civil Brasileiro¹⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, a lei de alienação parental¹⁹ tem por objetivo coibir a prática, os atos são apresentados de modo exemplificativo no artigo 2^o²⁰ da presente lei e no artigo 6^o²¹ é possível verificar as punições cabíveis ao genitor alienador:

Conforme exposto acima, encontra-se a pena máxima prevista para os atos praticados, declaração da suspensão da autoridade parental (Inciso VII). Desta maneira, é possível analisar algumas considerações breves sobre os ilícitos penais e civis que decorrem da prática de alienação parental.

Deste modo, além das penalidades exibidas no artigo 6^o da Lei n.º 12.318/2010, ainda é possível pleitear a reparação de danos, em virtude da ocorrência da prática da alienação ao menor. Quanto à responsabilidade civil existem duas espécies de dano, sendo a primeiro material, refere-se ao dano

¹⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁹ Lei nº 12.318 de 2010, a presente lei visa coibir a alienação parental (prática que pode se instalar no arranjo familiar) e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

²⁰ Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

²¹ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

ocasionado ao seu patrimônio que poderão ser danificados ou sofrer diminuição de seus bens, a segunda espécie é dano moral está relacionada a lesão da imagem da pessoa, integridade, os aspectos intelectuais e também os sentimentais.

De outro lado, a tentativa de manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores provoca iguais sintomas. A prática denominada alienação parental é centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, que amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas causam danos suscetíveis de indenização (DIAS, 2021, p.140).

Em virtude da falta de previsão expressa sobre a responsabilidade do alienador, sua conduta emolda-se na responsabilidade subjetiva, conforme dispositivo 186 do Código Civil²². Pois o dano ocasionado pela conduta dolosa, ou seja, tem intenção, resulta em dano e culpa, desencadeando os três fatores para caracterizar a culpa, são eles: a imperícia, a imprudência e a negligência. Gerando assim, o dever de indenizar o agente lesado ou prejudicado.

A responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável (Gonçalves, 2016, p.48).

Neste sentido, para que se caracteriza a responsabilidade subjetiva, caberá a vítima provar o dolo ou a culpa do agente, sendo positivo a produção de provas e caracterizada a culpa do agente, caberá a ele o dever de indenizar, conforme fora o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul²³²⁴.

²² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

²⁴ **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. COMPETÊNCIA INTERNA Tratando-se de ação em que o autor visa à indenização por danos morais decorrentes de suposta prática de alienação parental pela ré, impõe-se a declinação da competência a uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível, a teor do disposto no art. 19, inciso V, do Novo Regimento Interno desta Corte. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível, Nº 70080176324, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 19-02-2019)

No que tange a responsabilidade objetiva, para que esta ocorra, são necessários os preenchimentos de dois requisitos: o dano e o nexo de causalidade

Objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida (GONÇALVES, 2016, p.49).

Destarte, para que se possa configurar a responsabilidade civil na esfera dos direitos das famílias, deverão ser seguidas as conjecturas já impostas aos demais casos, sendo assim é necessário que aconteça o reconhecimento do ilícito, o que de certa forma não é difícil de ser identificado nos litígios que envolvam a alienação parental. Os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil são a ação ou omissão, nexo de causalidade, culpa e dolo do agente e o dano.

Ao falar-se responsabilidade penal do agente causador, logo, pensa-se se a prática é considerada um crime. Embora o Código Penal vigente não tenha nenhum artigo a respeito da alienação parental, é ofertado como forma de compensar a prática através dos artigos 139²⁵ e 140²⁶ do referido código, e na Lei nº 12.318/2010, artigo 2º, inciso VI, diz que “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

Os primeiros dois artigos supra, estão relacionados ao fato de que, o agente alienador a gerar interferências no filho menor, faz a abordagem com ofensas, denegrindo sua imagem e sua honra diante do filho do casal ou de terceiros.

²⁵ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

²⁶ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Além das práticas de praxe da alienação, poderá acontecer as chamadas falsas denúncias de abuso sexual, maus tratos, geralmente sendo o genitor o acusado de tal ato.

A apresentação de falsa denúncia também se configura como crime contra a Administração da Justiça, previsto no artigo 339²⁷ do Código Penal. Segundo Calçada, nas relações de litígio certa de 70 a 80% das denúncias recebidas de abuso sexual, são falsas. (CALÇADA, 2014, p.52).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nas palavras de Maciel, O Brasil tem na proteção dos direitos humanos um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao longo do texto constitucional, principalmente em seu art. 5o, previu e garantiu direitos fundamentais (MACIEL, 2019, p.83).

Os direitos fundamentais possuem caráter protetivo, ou seja, devem assegurar o mínimo ao indivíduo para que ele viva de forma digna, sendo ele o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, a igualdade, os direitos fundamentais estão descritos na Carta Magna de Magna de 1988.

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais* (MORAES, 2020, p.20).

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar e proteger os menores, sendo alguns deles, o respeito, à liberdade, à educação, à alimentação, o esporte, o lazer, à cultura, à convivência familiar e comunitária.

²⁷ Art. 339 - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em uma breve linha do tempo, abaixo as sete constituições que o Brasil foi governado, desde a Império até a que rege nos dias hoje, a Constituição Federal de 1988.

A primeira Constituição foi denominada Constituição do Império, com uma duração de 67 anos, seu texto era regido pela monarquia, conforme constava no artigo 99 “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma”. Portanto aquele que estava no cargo mais alto do poder, não estava submetido as leis. Nesta fase o Brasil era conhecido pelo Império, visto que, sua mão de obra era escrava (ZAPATER, 2019, p. 34-35).

Os escravos não eram considerados pessoas, e sim, moedas de troca entre os proprietários de grandes áreas de terra, vale ressaltar que, as crianças eram escravizadas, sem qualquer direito ou proteção do Estado. Na Constituição de 1824 não havia qualquer referência para as crianças, apenas no Código Criminal do Império, no que se refere a idade do menor, para que seja responsabilizado por seus atos (ZAPATER, 2019, p.35).

A constituição de 1824 não deu amparo aos menores nascidos durante a vigência, aos filhos nascidos de relações extraconjugais, não possuíam qualquer direito e somente na CF/88, foram reconhecidos como legítimos. Eles eram abandonados e vendidos como escravos.

Em 1871, a então Princesa Isabel, promulgou uma lei de nº 2.040/1871, chamada Lei do Ventre Livre, na qual, concedia liberdade aos filhos das escravas nascidos a partir da vigência da referida lei (ZAPATER, 2019, p.37).

Em 1891, tem-se a segunda constituição, agora Constituição da República, com o fim da escravidão, os centros urbanos foram crescendo com a chegada da população escrava. A desigualdade nas grandes capitais do Brasil, era um sinal de alerta, pois os pais precisavam manter suas famílias e os filhos, muitas vezes acabavam sendo abandonados. Em razão da falta de qualificação da mão de obra, muitos acabavam retornando para as plantações e a fome e o abandono de crianças aumentou consideravelmente no início do século XX (ZAPATER, 2019, p.38).

Durante a vigência da Constituição República, foi promulgado o Decreto nº 5.083, no qual dava início ao chamado Código de Menores, e em 1927 foi instituído como Código Mello Mattos, em seu artigo 1º, diz que " O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código".

No referido código também regulamentava as crianças abandonadas, assim como os mendigos e libertinos. Além disso, foi estabelecido a maioridade, como sendo aos 18 anos.

Em relação à idade penal, O Código de Menores de 1927 estabeleceu a maioridade aos 18 anos, tornando absolutamente inimputável o menor de 14 anos e criando uma responsabilidade penal especial para a faixa etária entre 14 e 18 anos. Os adolescentes com idade entre 16 e 18 anos considerados perigosos poderiam ser internados até a cessação da periculosidade (ZAPATER, 2019, p.4).

Segundo Zapater, com a criação do Código de Menores, cria-se também a figura do Juiz de Menores, sendo atribuído à família o dever de suprir as necessidades básicas da criança, independentemente de sua situação econômica e é estabelecidas as medidas assistenciais (ZAPATER, 2019, p.40).

Em 1934, promulgada a nova constituição, está empossada como Segunda República, foi a primeira a incluir um capítulo abordando a família, conforme dispositivo legal "Artigo 144- A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. "

Neste contexto político e jurídico no qual a organização familiar passa a ser objeto de normatização pelo Estado, também pela primeira vez surgem no texto constitucional dispositivos com referências à infância e à juventude[...] (ZAPATER, 2019 p.42)

De acordo com Zapater, os dois primeiros textos constitucionais brasileiros demonstram que o processo de formação da entidade familiar e consolidação da família como unidade política ainda estava em andamento, sendo esta a razão, de não haver nenhum capítulo abordando sobre a família, crianças, pois para os legisladores da época, não era considerado pelos poderes constituintes do Império e da primeira República como tema que necessitasse de controle político por meio de previsão constitucional. (ZAPATER, 2019 p.42)

Em 1946, chega-se a quinta constituição, os direitos fundamentais começam a aparecer, com um somatório das Constituições de 1934 e 1937, surge em 1946, a menção a adolescência no bojo da constituição. Em seu artigo 164, diz que “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.”

Neste meio tempo aconteceu diversos marcos históricos, sendo (i) 2^o Guerra Mundial, (ii) Fundação da ONU, (iii) Declaração Universal dos Direitos Humanos e (iv) Golpe Militar de 1964.

Segundo Zapater, no auge do Golpe Militar, os direitos que haviam sido conquistados, foram pisoteados, período de supressão legal e violação de Direitos fundamentais por parte do Estado (ZAPATER, 2019, p.51).

Corroborando Maciel, em franco retrocesso, foi publicado o Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal, no qual reduzia a responsabilidade penal de 18 anos para 16 anos. Na hipótese de ser comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato praticado, a pena poderia ser diminuída de um terço até a metade. Em 1973, através de uma nova lei, o dispositivo foi revogado, e voltando a idade de 18 anos para alcance da imputabilidade penal (MACIEL, 2019, p.54).

De acordo com Zapater, é apenas na Constituição Federal de 1988 que, um texto constitucional brasileiro conterà dispositivos específicos reconhecendo direitos de crianças e adolescentes, sendo os menores reconhecidos como sujeitos de direito, a partir de então (ZAPATER, 2019, p.54).

A Carta Constitucional de 1988, afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los (MACIEL, 2019, p.61).

Segundo Maciel, o Brasil fora incluído no seleto rol das nações mais avançadas em defesa dos interesses infantojuvenis, nos quais crianças e jovens passam a ser, então sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, sendo adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral (MACIEL, 2019, p.56).

Na atual Constituição os direitos assegurados as crianças e adolescentes estão no Título VII, Capítulo VII, onde contém os dispositivos sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso.

Conforme mencionado anteriormente, os filhos havidos fora do casamento, ou seja, aquelas oriundos de relações extraconjugais, durante a vigência da primeira Constituição de 1824, não possuíam qualquer direito. Este direito foi reconhecido apenas 164 anos após.

Na promulgação da CF/88, os filhos havidos fora do casamento, passam a ter os mesmos direitos que nasceram da relação, conforme dispositivo legal, artigo 227, §6º “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Em suma, após percorrer a linha do tempo das Constituições, de fato a trajetória histórica da construção sociocultural da criança e do adolescente como sujeitos, para que pudessem ser reconhecidos como sujeitos de direito perante o ordenamento jurídico. É evidente a relevância dessa análise histórica para reforçar a importância de um texto constitucional, que reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direito e seu impacto na legislação infraconstitucional (ZAPATER, 2019, p.58).

4.2 OS DIREITOS PREVISTOS NO ECA

Em um conceito, o termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz um conjunto de direitos fundamentais indispensáveis a formação integral de crianças e adolescentes (MACIEL, 2019, p.56).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal norma a tratar os direitos de pessoas com menos de 18 anos: além de fornecer o critério legal definidor do limite etário da infância e adolescência, estabelece as diretrizes da doutrina da proteção integral e busca contemplar, com suas especificidades, todos os direitos assegurados a crianças e adolescentes no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além do ECA, outros diplomas legais contêm disposições referentes a esse mesmo grupo, e merecem ser observadas de forma sistemática em relação ao ECA e à Constituição Federal (ZAPATER, 2019, p.248).

Segundo Maciel, o Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, popularmente conhecido pela sua sigla ECA, foi promulgado em 13 de julho de 1990. Este adveio da promulgação da então Constituição Federal de 1988, o Brasil se tornou o primeiro país a adotar os princípios contidos na Convenção das Nações Unidas, cujo objetivo do estatuto é assegurar a proteção das crianças e adolescentes (MACIEL, 2019, p.58).

Os direitos fundamentais cuja previsão está no ECA, são eles, a vida, à saúde²⁸, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito²⁹, à liberdade³⁰ e a convivência familiar e comunitária³¹.

O direito a vida, pode-se dizer, o direito essencial, pois segundo Maciel é o direito fundamental homogêneo, sendo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois este é indispensável para o exercício de todos os demais direitos. Não se deve confundir com a sobrevivência, pois no atual estágio evolutivo implica o reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano (MACIEL, 2019, p. 85).

O direito à saúde, está atrelado ao direito a vida, os direitos fundamentais referentes a estes, encontram-se nos dispositivos dos artigos 7º ao 14 do ECA. “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o

²⁸ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

²⁹ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

³⁰ Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

³¹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência³².” Assim como, é assegurado o direito ao pré-natal, o acesso prioritário a crianças com deficiência, incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, aos necessitados próteses, órteses, medicamentos, para facilitar a reabilitação ou habitação.

Corroborando, Maciel aduz que, cabe aos pais, o dever inerente ao poder familiar, cuidar do bem-estar físico e mental dos filhos, levando-os regularmente ao médico, principalmente na primeira infância, fase está em que a saúde é frágil, necessitando cuidados redobrados, para um desenvolvimento saudável posteriormente (MACIE, 2019, p.85), é obrigação dos pais manter os filhos vacinados³³.

O direito à liberdade, também popularmente conhecido como o direito de ir e vir, em que pese a liberdade está prevista no artigo 16 do ECA. Pode-se dizer que o direito a liberdade, é ainda mais amplo, abrangendo a opinião, a expressão, a crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e orientação (MACIEL, 2019, p.107).

Segundo a Lei n. 13.010/2014, popularmente conhecida como “Lei Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”, alterou a redação do art. 18 do ECA³⁴, o objetivo da reforma do artigo, é assegurar à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de punição (MACIEL, 2019, p.110).

Sabe-se que a educação é a base de toda a sociedade, conforme dispositivo legal da CF/88, em seu artigo 205 “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Portanto cabe ao Estado implementar projetos educacionais, a fim de estimular, pois o processo educacional, é o meio pelo qual, cada pessoa começa a forjar a sua identidade (MACIEL,2019, p. 112).

³² Artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³³ Artigo 13, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente

³⁴ É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Este próximo direito, está atrelado com a educação, pois as crianças necessitam de estímulos sendo eles, a cultura que desenvolve os pensamentos, estão neste círculo, os espéculos de teatro, peças, música, dança, cinema, para que assim, as crianças possam ter contato com outros valores, crenças (MACIEL, 2019, p.140).

No contato com o esporte, é desenvolvido as habilidades motoras, sociais, tendo em vista que, para que um time seja campeão, é necessário um somatório de esforços mútuos. Além disso, a prática de exercícios está relacionada a uma vida sadia e longa. O exercício estimula o bom colesterol, melhora a capacidade cardiorrespiratória, diminui a obesidade quando aliada a uma alimentação adequada (MACIEL,2019, p. 140).

Assim como os demais fundamentos, o direito de convivência com a família e a comunidade está amparado pelo artigo 19 “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” do ECA, assim como na Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo legal 227.

O Direito da Criança e do Adolescente e de sua família precisou ajustar-se aos princípios constitucionais de 1988. Os mais destacados destes princípios norteadores são aqueles que tiveram por base estabelecer a isonomia entre os diversos membros da família, tratados, até então, discriminadamente, se ressaltando o princípio da isonomia (MACIEL, 2019, p.151).

Os filhos havidos ou não durante o casamento, passam a ter os mesmos direitos, inclusive sucessório, conforme o dispositivo 1.596 do Código Civil “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” e no dispositivo 26 do ECA “Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação”.

4.3 A TUTELA JURISDICIONAL DO ALIENADO

A família na antiguidade era no modelo patriarcal, ou seja, a figura paterna deveria ser respeitada, ele ditava as regras a serem seguidas por todos aqueles que pertenciam ao núcleo familiar. O líder da família poderia decidir o futuro de seus filhos e netos.

As crianças eram preparadas para a sobrevivência em um sistema político próprio, o feudalismo, e onde haviam quatro posições monarquia, clero, nobreza e camponeses, sendo esses a grande maioria da população, servindo de vassalos da nobreza e da monarquia.

Na Roma antiga, após o homem dominar a ordem jurídica e a propriedade privada, vigorava o modelo de família patriarcal, com a reunião de pessoas sob o poder familiar do ascendente mais velho do sexo masculino, ainda vivo, o *pater familias* (MADALENO, 2019, p.2).

A família é o primeiro núcleo ao qual a criança é inserida, os adultos ou os pais são responsáveis pelo cuidado com as crianças, pela socialização dos indivíduos, ela representa a união entre pessoas que possuem um vínculo afetivo, no qual o instituto familiar rege as relações, os costumes, as culturas, pois não há como existir sem descender de alguém ou de alguma família e sem herdar seus costumes.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado de natureza para o estado de cultura foi possível a estruturação da família (DIAS, 2021, p.42).

Assim como as famílias evoluíram, o direito também precisou acompanhar essa evolução, devendo estar atualizado para que possa proteger todos os que nela estão inseridos de forma justa e igualitária. Na Constituição Federal de 1988, a família é compreendida como a base de uma sociedade e deverá receber uma proteção especial do Estado.

As crianças começam a ter importância, e tem início a ideia de que a sociedade do futuro é feita a partir delas. Inicia então uma maior intervenção do Estado na manutenção da família como ajuda assistencial e escolas, a fim de investir na sua formação para se beneficiar tanto militantemente quanto pela riqueza que ela poderia produzir (MADALENO, 2019, p.66).

As crianças passaram a ter direito, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo reconhecidas na condição de sujeito de

direito, nos artigos 226³⁵ e 227³⁶ e nos artigos 3^{o37} e 4^{o38} do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A promulgação da Lei nº 8.069/90³⁹, foi um marco na história, uma mudança princípio lógica significativa, ao passo que impõem que a família deve ser responsável por uma educação sustentável, que o poder familiar não é mais absoluto, que maus tratos e situações de vulnerabilidade, colocando em risco a integridade física e mental dos menores, cabendo ao Estado intervir quando necessário.

Ao longo dos anos, o conceito de família já se modificou diversas vezes, porém o seu princípio basilar permanece imutável, tanto os laços de afetividade, quanto o vínculo derivado deste sentimento. Hoje existem novos modelos de famílias, sendo alguns deles: a família tradicional⁴⁰, família monoparental⁴¹, a família homoafetiva⁴², a família reconstituída⁴³.

Surgem novos arranjos familiares, que no Brasil são adotados pela Constituição Federal de 1988, que introduz os princípios da dignidade humana, da isonomia, do melhor interesse do menor e da afetividade, entre outros, e, na sua esteira, o Supremo Tribunal Federal reconhece efeitos jurídicos as uniões homoafetivas, porquanto a afetividade vem como peça chave da formação familiar e a família deixa definitivamente

³⁵ Art. 226 da CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³⁶ Art. 227 da CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁷ Art. 3º da Lei nº 8.069/90 A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³⁸ Art. 4º da Lei nº 8.069/90 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

³⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, lei está que assegura os direitos e deveres.

⁴⁰ A família tradicional é aquela do molde patriarcal, ou seja, uma figura paterna que todos da família deveriam respeitar e sendo o responsável pelo sustento da prole, a figura materna que zelava pelo lar e pelos filhos do casal.

⁴¹ A família monoparental é composta por apenas um genitor, sendo atribuído a ele (a) o dever de prover o sustento do menor.

⁴² A família homoafetiva é a composta por genitores do mesmo sexo, baseiam-se no afeto, amor.

⁴³ A família reconstituída como o nome mesmo sugere é quando pelo menos um dos adultos possui um filho de uma relação anterior, criando-se uma nova família a partir de uma já existente.

de ser exclusivamente biológica, e prevalece a família calcada no afeto, a qual passa a merecer a atenção do Estado (MADALENO, 2021, p.67)

As novas configurações de família que teve por base o afeto fez nascer novas concepções familiares ao ordenamento jurídico, principalmente as famílias monoparentais e as homoafetivas, sendo ambas reconhecidas pela legislação, pois caso contrário estaria violando a dignidade da pessoa humana.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade (DIAS,2021, p.139).

As novas configurações familiares, não excluem a possibilidade de enfrentarem uma dissolução matrimonial, independentemente de qual for o molde familiar, com a Lei nº 6.515/1977⁴⁴, ninguém precisa suportar o casamento com o fato de estar infeliz, porém não justifica a prática de alienação parental decorrente das separações litigiosas que ocorrem no momento da separação.

Conforme supramencionado, a alienação parental decorre do fato de um genitor instaurar na psique de seus filhos, atos alienativos contra o outro genitor, a fim de romper os laços afetivos que existem entre eles.

Movidos pelo desejo de vingança, sentimentos de abandono, raiva, amor reprimido, comportamentos patológicos ou simples imaturidade, pais e mães não pensam nos filhos, usando-os apenas para destruir o ex-companheiro ou obter atenção exclusiva, criando adultos que terão problemas de adaptação ou serão adultos-problema para a sociedade (MADALENO, 2019, p.67-68)

A prática da alienação parental viola os direitos fundamentais das crianças, sejam eles na convivência familiar, sendo impedidos de conviver com o outro genitor e que poderá acarretar em danos psicológicos, conforme abordado anteriormente.

A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severo **dano psicológico** a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor e, cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação (DIAS, 202, p. 141- 142).

⁴⁴ A Lei nº 6.515/77 regulamenta a dissolução matrimonial de uma sociedade conjugal e ou do casamento existente.

Desta forma, considera-se que diante da existência da alienação parental, a família não foi capaz de propiciar um ambiente saudável aos filhos, sendo necessários para o seu pleno desenvolvimento. Cabendo ao Estado intervir no meio familiar, a fim de amenizar os danos causados às vítimas da alienação, pois é uma afronta aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A Lei n^o 12.318/2010, em seu artigo 4^o ⁴⁵, estabelece que quando houver indícios de alienação parental, poderá ser ajuizada ação por meio de ação autônoma ou incidental, a qual terá tramitação própria. Sendo constatada a prática, o juiz poderá pedir uma perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo imprescindível que seja minuciosamente periciado, pois trata-se de um assunto delicado que envolve o interesse do menor.

O sancionamento da Lei n^o 12.318/2010, promoveu uma melhoria no atendimento às vítimas de alienação parental, pois o poder judiciário conta com uma equipe especializada de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e peritos.

Contudo, entende-se que há uma equipe multidisciplinar voltada em atender as crianças vítimas de alienação parental, cujo objetivo de todos os envolvidos (advogados, psicólogos, assistentes sociais, peritos, juízes), é minimizar, enfraquecer os danos causados com a prática deplorável a saúde mental dos menores.

Desta forma, a alienação parental é um dos grandes desafios do ordenamento jurídico atualmente, pois os direitos que asseguram a proteção das crianças e adolescentes estão sendo violados de uma forma descontrolada. Cabe ao Estado como garantidor dos direitos fundamentais intervir de modo incisivo para que se possam amenizar os danos psicológicos causados nas vítimas, sejam elas medidas sociais ou judiciais.

Segundo Bastos, através da pesquisa é possível identificar que a Bíblia Sagrada, resguarda relação com a proteção do direito do homem, da sociedade,

⁴⁵ Artigo 4^o: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

da família, e sobretudo sobre as crianças e adolescente. Assim como o versículo “ *Pais, não irriteem seus filhos, para que eles não desanimem*⁴⁶”. Os versículos contidos na Bíblia apontam regras expressas de convivência entre pais e filhos, os seus ensinamentos. (BASTOS, 2019, p.34).

Ainda nas palavras de Bastos, independente da formação religiosa, todas elas costumam ter um papel fundamental na formação da família e na proteção das crianças, mesmos que os textos religiosos não sejam jurídico-normativos, eles acabam por sugestionar em certas tomadas de decisões de seus seguidores. (BASTOS, 2019, p.35).

Um dos primeiros documentos internacionais, cujo o objetivo era a proteção, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datado em 1789, durante a transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, sendo influenciado pelos ideais da Revolução Francesa.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um texto fundamental na positivação dos direitos humanos, pois disciplina direitos naturais como inalienáveis e imprescritíveis ao cidadão. (ARAKAKI; VIERO, 2018, p.83).

A declaração previa de modo retraído a proteção a família. Além disso, a criação deste documento serviu como suporte, para posteriormente ser elaborada A Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão foi a base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BASTOS, 2019, p.37).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um dos textos fundamentais da Revolução Francesa, visto que foi a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras normas que vieram posteriormente, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Composta por 17 artigos, serviu de estímulo para que os povos lutassem pelos seus direitos. (ARAKAKI; VIERO, 2018, p.87).

Conforme destaca Bastos, neste entremeio, ocorreu a II Revolução Industrial, onde a mão de obra, prestada por funcionários, foi substituída por máquinas movidas a vapor, produzindo ainda mais nas empresas e plantações. As crianças que trabalhavam nos centros industriais daquela época, eram submetidas a emprego sub-humanos, sem horários, sem condições básicas de

⁴⁶ COLOSSENCES 3:21, BÍBLIA SAGRADA.

serviço, foi a partir deste momento que, foram criados dois documentos, impactando todo o mundo e direcionando a proteção das crianças e também de todos os seres, sendo eles o Tratado de Versalhes e a Declaração dos Direitos da Criança (BASTOS, 2019, p. 38)

A DUDH, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, conforme pontua Arakaki e Viero, destaca-se como um importante documento, afim de defender os direitos humanos em um plano internacional, sendo os direitos colocados sob outro paradigma: o da necessidade do reconhecimento dos direitos fundamentais e da dignidade humana como fundamentos da liberdade, da justiça e da paz mundial. (ARAKAKI; VIERO, 2018, p.137.)

No documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos consta o mínimo aceito para a preservação da própria espécie⁴⁷, seus princípios basilares em relação ao conflito bélico, impondo uma reflexão sobre o que a espécie é capaz de fazer, ignorando os direitos humanos. Direito estes que, os judeus, as crianças, mulheres foram ceifados, por não serem condizentes com a raça ariana, imposta pelo Nazismo. (BASTOS, 2019, p.41).

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos já existisse, o que motivou o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945. (PIOVESAN, 2006, p.140)

Por fim, como salienta Guerra, a Segunda Guerra deixou um marco imensurável de destruição e afronta aos valores e direitos essenciais da vida humana. Portanto, é a partir do pós que, os holofotes passam a ser nos estudos dos direitos humanos, onde a análise da dignidade humana ganha relevância no âmbito internacional, sendo então, reconhecido que os indivíduos possuem direitos inerentes à sua existência e que devem ser protegidos. (GUERRA, 2020, p.112.).

⁴⁷ Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a Lei nº 12.318 de 2010, encontra-se calcada na Constituição Federal de 1988, nota-se a importância do Estado em agir de forma incisiva na proteção das crianças e adolescente. Ao analisar as constituições anteriores a propositura da CF/88, as crianças eram expostas ao trabalho, sem qualquer estrutura, colocadas em condições sub-humanas, ainda haviam as que eram mortas, por nascerem com alguma deficiência sendo estas taxadas como fardo a família ou aquelas que eram abandonadas por seus pais e expostas na roda, para serem posteriormente comercializadas.

Em suma, a família evoluiu de forma significativa, e para tanto, precisou adequar as leis, para que, pudesse-se acompanhar a esta mudança. Com a promulgação da CF/88, após em 1990, a criação do Estatuto da Criança do Adolescente, ambos visam a proteção de forma integral dos direitos resguardados as crianças, sob pena de sanções a serem aplicadas a aqueles que desrespeitarem seus direitos.

A publicação da Lei nº 12.318 de 2010 consta o conceito, exemplos de alienação parental, além das medidas cabíveis para punir o alienador. Frisa-se que a criação de uma lei específica para a prática trouxe inúmeros benefícios para as vítimas de alienação parental.

De antemão, retorna-se ao problema do projeto apresentado, que de fato, o ordenamento jurídico brasileiro possui sanções, para que se possa coibir a prática de alienação parental, conforme previsto no dispositivo legal, artigo 6º da lei supramencionada.

A hipótese básica do projeto, confirma-se através da aplicação do artigo 6º, nas ações de prática de alienação parental. Embora, entende-se que, não seja fácil provar a prática, mas que, sendo positiva e percebida de forma ágil, o judiciário será competente para aplicar as sanções previstas nos incisos.

Em que pese, os objetivos do presente foram atingidos, pois ao analisar durante o curso do processo que, um dos genitores esteja incorrendo na prática delituosa da alienação, o processo terá a tramitação prioritária, devendo ser ouvido o órgão do Ministério Público, além disso, poderá requerer de ofício a guarda compartilhada, para que o genitor alienado possa continuar convivendo com o filho, de modo a preservar os laços afetivos existente entre eles.

Os objetivos específicos confirmaram-se, sendo conceituado a alienação parental, descritas as características do genitor alienador com base em dados, além das características do genitor alienado. Corroborando com isto, sabe-se que, toda ação gera uma reação, sendo esta reação, as sequelas deixadas nas vítimas da alienação, podendo ser os filhos, o ex-cônjuge, como demonstrado, as sequelas de um modo geral podem ser: a depressão, perda de autoestima, problemas psicológicos, sendo que, está sequela poderá perdurar por toda a vida adulta da criança e ou vítima.

Embora a Lei possa ser considerada nova, a sua criação possibilitou as vítimas de modo geral, que seus anseios fossem vistos, analisados. Importante apontar que, o poder judiciário, não atua sozinho, este uma equipe multidisciplinar como: psicólogos, psiquiatras, assistente sociais, promotoria, Ministério Público para investigar os casos que chegam até os fóruns.

Além disso, no início do ano, algumas autoridades queriam revogar a presente Lei nº 12.318/2010, houve um grande movimento por conta do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), sendo realizado inclusive um abaixo-assinado, movimentando todos através das redes sociais e do próprio portal da Instituição, cujo o objetivo era a não revogação da presente lei, a qual concluiu-se com vigor.

Por fim, todo o caminho trilhado até aqui, da legislação, desde a promulgação da CF/88 até a Lei 12.318/10 é efeito de um avanço, cujo objetivo principal está centrado na proteção das crianças e adolescentes.

6 REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda.Franklin. S.; VIERO, Guérula. M. **Direitos humanos**:Grupo A, 2018.Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025370/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BASTOS, Alder Thiago. **A SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. Brazil Publisching. Curitiba.2019

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>> . Acesso em: 2021 ago. 18.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798> . Acesso em: 2021 ago. 11.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz.**Guarda Compartilhada**, 3ª edição.:Grupo GEN, 2017. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/>> . Acesso em: 2021 ago. 11.

CALÇADA, Andreia. Perdas Irreparáveis. Alienação Parental e Falsas Acusações de Abuso Sexual. Rio de Janeiro: PUBLIT, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL**. Revista dos Tribunais.4º.ed.São Paulo.2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. Editora Juspodivm.14º.ed.Salvador.2021

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. Grupo GEN, 2020.Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025026/>> . Acesso em: 2021 ago. 11.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem. IBDFAM. Disponível em <

<https://ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada:+saiba+no+que+se+diferem>>. Acesso em 05 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos. R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2021.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592931/> . Acesso em: 14 out. 2021.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBO, Paulo. **Direito de Família e os princípios constitucionais**:In:

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Tratado de Direito das Famílias**.2.ed. Belo Horizonte. IBDFAM,2016.

MACIEL, K.R.F.L. A.; Carneiro; Gomes, R.M. X.; Amin; Rodrigue, A. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Editora Saraiva, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>> . Acesso em: 2021 ago. 11.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais**.4.ed.rev.e.atual.São Paulo: Saraiva.2017

MADALENO, Rolf.. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>> . Acesso em: 2021 ago. 11.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2020.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>>. Acesso em: 2021 set. 16.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/> . Acesso em: 14 out. 2021.

NAZARETH, E.R. Guia de Mediação Familiar – aspectos psicológicos. In: APASE (org). **Mediação Familiar**. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 15, 2005.

ORSELL, Helena de Azevedo. **Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda**. *Revista Síntese Direito de Família*. São Paulo. V. 12, n. 63, dez.-jan. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito das Famílias e Sucessões**. 2.ed. São Paulo: Saraiva,2017.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Alienação Parental: Uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome de alienação parental**. 4.ed.rev.ampl.atual.São Paulo: Revista dos Tribunais.2017
PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 140.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Bahia- Salvador. JusPODIVM. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**- Vol.5.Grupo GEN, 2021.Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>> . Acesso em: 2021 set. 08.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro. **Mediação Familiar**. Curitiba: Contentus, 2020

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 8.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado,2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões** - Vol. 5. Grupo GEN, 2021.Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>> . Acesso em: 2021 ago. 18.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**: Editora Saraiva, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/> . Acesso em: 28 out. 2021.

7 ANEXOS

LAUDO PSICOLÓGICO

I- Identificação:

Nesta parte são colocados os dados de identificação do paciente

Nome:

Idade:

Data de nascimento:

Estado civil:

II- Descrição da demanda:

Aqui será narrado as informações, os problemas e os motivos pelo qual fora solicitado o laudo.

EX.: O laudo foi solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara da Família

III- Procedimento:

O modo como o profissional trabalhou, ou seja, número de encontros, quais pessoas foram ouvidas, quais as técnicas adotadas para o caso.

IV- Análise:

Nesta parte o psicólogo faz uma exposição descritiva de forma metódica

V- Conclusão:

O psicólogo vai expor o resultado e/ou considerações a respeito da investigação a partir das referências dadas pelo paciente.

PROCESSO LITIGIOSO	MEDIAÇÃO
As partes são tratadas como adversárias.	Há uma procura por interesses mútuos.
As partes são representadas por seus advogados.	As partes resolvem elas mesmas os conflitos.
Os advogados atuam como defensores do seu cliente.	Os participantes falam e escutam uns aos outros.
Afasta ainda mais os casais.	Reduz as diferenças, estabelecendo pontes.
O processo está sujeito as regras legais formais.	Processo informal, privado e flexível.
Processo longo.	Os acordos podem ser atingidos rapidamente.
As partes confiam em seus advogados para que negociem por elas.	Os participantes explicam as suas necessidades e a responsabilidade da decisão cabe as partes.
Atenção concentrada em danos e ofensas do passado.	Concentram-se no presente e em soluções futuras aceitáveis.
Prolonga os conflitos e a tensão.	Elimina o conflito e reduz a tensão.
Dificuldade em considerar eventuais alternativas.	Considera todas as opções disponíveis.
Custo elevado para os litigantes e para o Estado.	Os custos legais podem ser evitados ou reduzidos
Ordens impostas pela autoridade judicial.	Tomada de decisão pelas partes.
Decisões impostas tem menos probabilidade de subsistir.	Decisões consensuais tem maiores probabilidades de perdurar.

Parkinson (2016, apud TOMAZONI,2020)